



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063527-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é paciente ALEXANDRE DOS SANTOS FELIPPE e Impetrante PAULO GUILHERME LOBATO FERREIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 22966

HABEAS CORPUS Nº 2063527-18.2025.8.26.0000

COMARCA: Mogi das Cruzes

JUÍZO DE ORIGEM: Anexo da Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher

IMPETRANTE: *Paulo Guilherme Lobato Ferreira Junior* (Advogado)

PACIENTE: Alexandre dos Santos Felipe

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Paulo Guilherme Lobato Ferreira Junior*, em favor de **Alexandre dos Santos Felipe**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante “*sob a acusação de envolvimento em suposta prática de violência doméstica*” (sic), tendo havido a conversão em prisão preventiva.

Alega que “*a decisão baseou-se numa investigação ainda em curso, cujo aprofundamento é essencial para a obtenção dos dados concretos que fundamentem a materialidade e a autoria do delito supostamente cometido*” (sic), consignando que, “*até o*

presente momento, não se produziu qualquer prova conclusiva que corrobore de forma irrefutável a veracidade dos fatos alegados no depoimento, ratificando ao requerente a prática criminosa a ele imputado” (sic).

Afirma que o paciente preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que *“apresenta um histórico irrepreensível, sendo registrado como réu primário e possuidor de bons antecedentes” (sic).*

Sustenta que não há evidências de que a liberdade de **Alexandre** ofereça risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ressaltando que a *“manutenção da custódia cautelar, sem que os requisitos legais estejam presentes, representa um contrassenso que fere o princípio de presunção de inocência e o Estado Democrático de Direito.” (sic)*

Assevera que a prisão preventiva é medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio e, assim, antes de decretá-la, cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere e fundamentar, concretamente, a inadequação e insuficiência de tais medidas.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Indeferida a liminar (fls. 82/88), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 90/91) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 97/104).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 121-A, § 1º, inciso I, § 2º, inciso V, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, no dia 28 de fevereiro de 2025, por volta das 17h32, na rua Anita Garibaldi, nº 224, Vila Jundiá, na cidade de Mogi das Cruzes, *“em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Débora de Souza da Silva dos Santos, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente acostado aos autos, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.”* (sic)

“Segundo o apurado, ALEXANDRE, Guarda Civil Municipal, e Débora são casados e moram no local dos fatos.

Na ocasião, ambos estavam em casa e discutiram por motivos ainda a serem esclarecidos.

ALEXANDRE começou a agredir fisicamente sua esposa com tapas no rosto e puxões de cabelo.

Não satisfeito, ALEXANDRE arrastou a vítima até o fogão, colocou a cabeça dela sobre a boca do fogão e, com manifesta intenção homicida, liberou a saída de gás, gritando que iria matá-la e, na sequência, tiraria a própria vida.

O denunciado somente não conseguiu consumir o crime doloso contra a vida porque não conseguiu pegar o isqueiro que estava com a vítima, bem como pela intervenção dos Guardas Municipais que foram acionados para comparecerem ao local dos fatos.

O denunciado agiu com emprego de meio cruel, consistente na tentativa de matar a vítima usando fogo.

ALEXANDRE usou recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que a colheu em ambiente confinado, dificultando a defesa de Daniela.” (fls. 81/82 – processo de conhecimento)

A ordem **deve ser denegada**, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Trata-se de prisão em flagrante do Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS FELIPPE, pelo suposto cometimento dos delitos tipificados nos artigos 147, § 1º, e a 121-Aº, § 1º, do Código Penal, crime consumado da Lei nº 11.340/06 e tentativa de feminicídio do Código Penal. Com base nos elementos trazidos, verifico que o auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. No que concerne à prisão do autuado,

observando-se as regras trazidas pela Lei nº 12.403/11, constato ser incabível a concessão de quaisquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo de rigor a manutenção de sua custódia com base no art. 313, I e 312 do CPP. Com efeito, com base nos elementos existentes nos autos, os quais demonstram a existência de indícios fortes de autoria, já se vislumbra a ineficácia das medidas alternativas à prisão, porque segundo relato da vítima perante a autoridade policial, "narrou que se casou com Alexandre em setembro de 2024 e que não possuem filhos em comum. Na data de hoje chegou em casa após o trabalho e percebeu que Alexandre estava ingerindo bebida alcoólica. Reclamou com ele e ele passou a ser agressivo. Disse que Alexandre é GCM e que possui quadro de depressão e ansiedade. Por isso, foi afastado da atividade fim, entregou sua arma à corporação e hoje exerce atividades administrativas. Disse que ele ficou agressivo porque misturou os medicamentos psiquiátricos com grande quantidade de bebida alcoólica (cachaça). Disse que durante a discussão sofreu inúmeros tapas em seu rosto e sofreu puxões de cabelo, sendo que diversos tufos de cabelo foram arrancados de sua cabeça. Narrou que Alexandre a segurou com muita força e a arrastou para o fogão, forçando seu rosto para uma das bocas. Disse que ele acionou o botão do fogão para saída de gás, mas não conseguiu combustão, pois o isqueiro estava no seu bolso (bolso de Débora). Naquele momento Alexandre gritou que iria matar ela e suicidar-se em seguida, também queimado. Também disse que quando os GCMs chegaram, Alexandre pegou garfo e faca e colocou em seu pescoço, ameaçando se matar. A GCM utilizou gás de pimenta para contê-lo e evitar que machucasse a si mesmo. Mesmo ciente da possibilidade de medidas protetivas de urgência, mesmo após insistência desta Autoridade Policial e dos GCMs, Débora recusou, dizendo não possuir

interesse, porque quer conversar com Alexandre para resolver os problemas do casal. Disse que só queria dar um susto, e que não quer prejudicá-lo, nem mesmo vê-lo preso". Necessária a conversão da prisão para a salvaguarda da ordem pública, para evitar a prática de novos delitos contra a vítima, ante a tentativa de feminicídio acima exposta, situação gravíssima, em que o custodiado teria forçado o rosto da vítima para uma das bocas do fogão, acionando o botão do fogão para saída de gás, mas não conseguiu combustão, pois o isqueiro estava no bolso da vítima, não obtendo o seu intuito por motivo de não estar como isqueiro na ocasião. Pondero, também, que a vítima foi agredida com diversos tapas e puxões em seu cabelo, tendo diversos tufos sendo arrancados, situação concreta de alta gravidade. De outro lado, trata-se de indiciado que possui quadro de depressão, ansiedade e uso de álcool, o que potencializa a possibilidade de novos delitos, se não receber o atendimento psicológico necessário. Por isso, foi afastado da atividade fim, e entregou sua arma à corporação e hoje exerce atividades administrativas. Consta que o custodiado ficou agressivo porque misturou os medicamentos psiquiátricos com grande quantidade de bebida alcoólica, fator de aumento de risco de violência doméstica. Todos esses fatos demonstram a ineficácia das medidas protetivas ou medidas cautelares para salvaguardar a integridade física da vítima neste momento pelo enorme perigo gerado com a liberdade do indiciado. Ademais, como bem apontado pelo Ministério Público o custodido já está respondendo a inquérito policial por crime de dano com violência física, fato que traz informações sobre a conduta do custodiado. Não é possível adentrar no mérito nesse momento processual e nesta audiência de custódia. Finalmente, a presunção de inocência não afasta a possibilidade da prisão cautelar, a qual tem previsão constitucional (art. 5º, LXVI), sendo indiferente a existência de

primariedade, residência fixa e ocupação lícita, pois tais condições não serviram de freio para a prática do crime de que é suspeito o indiciado. Assim, ausentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória, mantenho a prisão. Converto a prisão em flagrante em Prisão Preventiva, do Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS FELIPPE, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo, conforme certidão que segue. Expeça-se mandado de prisão e os ofícios e documentos que se fizerem necessários.” (sic – fls. 51/53 – autos principais – grifos nossos)

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, para garantia da ordem pública.

Constata-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito perpetrado, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, as circunstâncias concretas da prática apurada – feminicídio qualificado – são indicativos da personalidade desajustada e agressiva do paciente, também estão a reclamar o atual encarceramento, para resguardo da ordem social.

Nesse sentido:

“(...) Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado – modus operandi –, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública” (STJ - RHC: 35526 MG 2013/0029973-0, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

“HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUCTA DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. 2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, haja vista as notícias de que o acusado tentou infligir queimaduras em sua enteada e ateou fogo na mãe dela, sua companheira. 3. Ordem denegada.” (STJ, HC nº 858.588/PI, Sexta Turma, Relator Rogerio Schietti Cruz, julgado em 21/11/2023, DJe 28/11/2023)

Aliás, sobre a questão, bem consignou o d.

Procurador de Justiça, *litteris*: “... Do que extrai até o momento, o paciente apresenta personalidade violenta e desprezo pela vida, o que fica evidente pela simples análise da descrição dos fatos, quando tentou ceifar a vida da vítima, sua esposa, mediante violentos e sucessivos tapas e puxões de cabelo; assim como arrastando-a até a bocado fogão e liberando gás” (sic).

Ademais, não se pode olvidar que se tratando de prisão preventiva decorrente de crime cometido no âmbito da violência doméstica, eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de inibir a necessidade da custódia provisória, essencial à preservação da vida e da integridade física e psíquica da mulher, vítima de atos de violência no ambiente familiar.

Neste sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO COMETIDO COM VIOLÊNCIA EXTREMA CONTRA A VÍTIMA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. AMEAÇAS REITERADAS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela prática de tentativa de homicídio qualificado, cometido no âmbito de violência doméstica e familiar. A defesa alega a inexistência de fundamentação idônea para a

*custódia cautelar e pleiteia a concessão de liberdade provisória ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a prisão preventiva é necessária e devidamente fundamentada, levando em consideração a gravidade concreta do delito e a proteção da ordem pública, bem como se há possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a **gravidade concreta do delito, que envolve tentativa de homicídio qualificado cometido com violência extrema contra vítima em situação de vulnerabilidade**, além de ameaças reiteradas, o que justifica a segregação cautelar. O número de lesões e o fato de terem sido realizadas em regiões vitais são compatíveis com a imputação em questão. 4. A jurisprudência desta Corte firma que a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, especialmente em casos de violência doméstica, justificam a prisão preventiva, mesmo quando presentes condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa (AgRg no RHC 175.391/RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 12/12/2023). 5. A manutenção da prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, que solicitou medidas protetivas de urgência e demonstrou fundado temor em relação ao acusado. 6. A aplicação de medidas cautelares diversas*

da prisão é inviável no presente caso, dado o risco à ordem pública e à integridade física da vítima, conforme precedentes desta Corte (AgRg no HC 844.095/PE, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18/12/2023).
IV. DISPOSITIVO 7. *Ordem de habeas corpus denegada.*” (STJ, RHC nº 194.882/SP, Quinta Turma, Relatora Daniela Teixeira, julgado em 15.10.2024, DJe 22.10.2024).

Consigne-se, ademais, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, também não se mostram suficientes para o caso em comento.

De seu turno, as questões a respeito da autoria e da culpabilidade são matérias que extrapolam os estreitos limites do *writ*, devendo ser examinadas, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Exempli gratia:

“[...] o exame da questão atinente à negativa de autoria implicaria, necessariamente, aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa, o que, como se sabe, não é possível nesta estreita via do habeas corpus,

instrumento que exige a demonstração do direito alegado de plano e que não admite dilação probatória.” (STF, Habeas Corpus nº 197646 AgRg - RJ, 2ªTurma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/03/2021, Processo Eletrônico, DJe 19/03/2021. Na mesma esteira de intelecção: TJSP, Habeas Corpus nº 2151678-67.2019.8.26.0000, Birigüi, 13ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 08/08/2019, v.u., publicado em 16/08/2019).

Por fim, não é demais mencionar que a prisão em flagrante de **Alexandre** ocorreu em 28/02/2025, o Ministério Público ofertou denúncia em 07/03/2025, a qual foi recebida em 12/03/2025 e aguarda-se a citação do paciente.

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)